

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO – CARGA (RCTA-C)

Apresentamos, a seguir, o conjunto de disposições comuns a todas as coberturas, que estabelecem em relação ao presente seguro, as obrigações e os direitos do segurado, dos beneficiários, dos terceiros reclamantes e da Seguradora.

Para fins de garantia, serão consideradas somente as coberturas contratadas na apólice, tornando-se nulas e sem efeito quaisquer outras descritas nas páginas seguintes.

Se este contrato for intermediado por corretor de seguros, o segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo e CNPJ ou CPF.

O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

CAPÍTULO I OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º - O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, ou convenções que regulem o transporte aéreo de carga, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, em viagem aérea nacional contra conhecimento de transporte aéreo de carga, ou outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I - colisão, queda e /ou aterrissagem forçada da aeronave;

II - incêndio ou explosão na aeronave;

III - incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nos aeroportos (inclusive áreas adjacentes) de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os referidos bens e mercadorias se encontrem fora da aeronave.

IV - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento de veículo automotor de via terrestre, como também de incêndio e/ou explosão originada no mesmo, durante movimentação dos bens ou mercadorias entre aeronaves, ou, entre estas e os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, exclusivamente no âmbito dos aeroportos, inclusive nas áreas adjacentes.

§ 1º - A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por solução de continuidade, quando os bens ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros veículos transportadores aéreos, para prosseguimento da viagem.

§ 2º - O pagamento das reparações pecuniárias de que trata este artigo será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 3º - Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

§ 4º - Neste contrato, o segurado é exclusivamente o transportador aéreo de carga, devidamente habilitado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

§ 5º - É facultada a estipulação de apólice por terceiros, mediante inclusão de cláusula específica.

§ 6º - As despesas efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, ao empreender ações com o objetivo de combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes, estão cobertas pelo presente seguro, limitado, todavia, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

§ 7º - Por solicitação expressa do segurado e concordância da Seguradora, mediante inclusão de cláusula específica, a cobertura concedida pela presente apólice também abrangerá os percursos terrestres rodoviários fora do âmbito dos aeroportos, preliminares e/ou complementares ao transporte aéreo.

CAPÍTULO II RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 2º - Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, seus beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte aéreo de carga;

III - contrabando; comércio e/ou embarques ilícitos ou proibidos; insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV - medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;

V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência da temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;



VII - arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrentes de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII - greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear; arma ou dispositivo que empregue fissão e/ou fusão nuclear, atômica, ou outras reações, energias ou materiais radioativos e/ou similares;

X - furto, roubo total ou parcial; extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, ruptura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, molhadura, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, deterioração ou descongelamento por paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista nos termos do capítulo I destas condições gerais;

XI - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada cobertura adicional específica;

XII - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada cobertura adicional específica;

XIII - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.

XIV - acidentes ocorridos com aeronaves devido a excesso de carga, peso ou altura, desde que tais excessos sejam a causa determinante do evento;

XV - armas químicas, biológicas, bioquímicas, eletromagnéticas e de ataque cibernético.

Parágrafo Único - Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista nos termos do capítulo I destas condições gerais.

CAPÍTULO III BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 3º - Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V - registros, títulos, selos e estampilhas; e

VI - talões de cheque, vales-alimentação, vales-refeição e similares.

CAPÍTULO IV COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 4º - A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeita as taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III - animais vivos;

IV - contêineres.

CAPÍTULO V COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 5º - A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador aéreo, no aeroporto de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte aéreo de carga e/ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e termina quando são entregues ao destinatário, no aeroporto de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo Único - O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 6º - Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no capítulo I destas condições gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante contratação de cobertura adicional específica.

CAPÍTULO VI LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 7º - O limite máximo de garantia, por aeronave/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º - Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XI destas condições gerais.

§ 2º - Os prazos aludidos neste artigo podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 8º - A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no capítulo XI destas condições gerais.

§ 1º - Nos casos de embarques aéreos sem valor declarado, a importância segurada corresponderá aos limites de responsabilidade previstos no Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA para viagens nacionais, a não ser que seja contratada cobertura adicional específica.

§ 2º - Nos casos em que a importância segurada seja superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no capítulo VI destas condições gerais.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÃO DO SEGURO

Art. 9º - Este seguro só poderá ser contratado, alterado ou renovado, mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado. A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO POR PARTE DA SEGURADORA.

§ 1º - A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente à análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, se for o caso, para atendimento das exigências informadas.

§ 2º - São documentos deste seguro à proposta, o questionário de risco, a apólice e seus endossos.

§ 3º - Observadas às disposições do artigo 10º destas condições gerais, qualquer alteração no conteúdo dos documentos citados no parágrafo anterior, só terá validade se for feita por escrito, com a concordância prévia entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e/ou no questionário de risco, e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

Art. 10º - Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, mediante solicitação do segurado, por escrito, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida.

Art. 11º - A Seguradora emitirá a apólice ou os endossos a ela referentes, em até 15 (quinze) dias após a data da aceitação da proposta, observadas às disposições do capítulo IX destas condições gerais.

CAPÍTULO IX ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

Art. 12º - A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a respeito da aceitação ou recusa da proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de cobertura da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que, salvo no caso de proponente pessoa física, a solicitação para entrega de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita mais de uma vez.

§ 1º - O prazo de 15 (quinze) dias fica reduzido para 7 (sete), quando a proposta se referir a emissão de apólice avulsa (aquela destinada a cobrir um único embarque), e, para 3 (três) dias úteis, no caso de solicitação para emissão de endosso relativo à alteração do risco e/ou das condições de cobertura da apólice.

§ 2º - Quando a aceitação da proposta depender de contratação ou alteração de cobertura de resseguro, os prazos fixados neste artigo será suspenso até que a resseguradora se manifeste formalmente, sendo vedada a cobrança do prêmio, total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora dentro do prazo 3 (três) dias úteis contados da data do recebimento da proposta deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

§ 3º - O eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da Seguradora que, em caso de não aceitação da proposta, efetuará a devolução dos valores pagos, atualizados de acordo com o disposto no parágrafo 7º, do presente artigo.

§ 4º - A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, nos prazos fixados neste artigo, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

§ 5º - A data de início de vigência da apólice ou endossos a ela referentes coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 6º - A cobertura concedida por este seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início, e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 5º destas condições gerais.

§ 7º - Na hipótese de não aceitação da proposta, a Seguradora, dentro dos prazos previstos neste artigo, deverá, concomitantemente:

I - comunicar o fato ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;

II - restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento antecipado do prêmio porventura efetuado, atualizado após o transcurso deste prazo, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva restituição, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

§ 8º - Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir ao proponente o valor do pagamento efetuado, atualizado a partir da data do crédito, até o dia útil imediatamente anterior à data da devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo.

Art. 13º - A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre as partes, confirmada através da entrega de proposta renovatória, à Seguradora, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência do término de vigência da apólice.

§ 1º - A proposta renovatória obedecerá às normas específicas do artigo 12º destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

§ 2º - No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido neste artigo, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

CAPÍTULO X OUTROS SEGUROS

Art. 14º - O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, SOB PENA DE SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS, SEM QUALQUER DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PRÊMIO OU DAS PARCELAS DO PRÊMIO QUE HOUVER PAGO.

Art. 15º - Não obstante o disposto no artigo anterior, será permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o segurado possuir filiais em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 7º destas condições gerais.

§ 1º - Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º - Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º - Nas situações previstas no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "BENS NÃO ABRANGIDOS PELA PRESENTE APÓLICE".

CAPÍTULO XI AVERBAÇÕES

Art. 16º - O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída da aeronave, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte aéreos de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa seqüência numérica, acompanhados do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo Único - A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

Art. 17º - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 7º, e no artigo 15º, destas condições gerais.

CAPÍTULO XII PRÊMIO

Art. 18º - O valor do prêmio será calculado com base nas taxas do seguro e no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte aéreo de carga e na averbação, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 8º, destas condições gerais.

Art. 19º - No caso de apólice de averbação, a cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês. Em se tratando de apólice avulsa, a cobrança do prêmio será procedida em parcela única, de acordo com a legislação vigente.

Art. 20º - Na emissão da apólice de averbação será feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo.

§ 1º - Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por aeronave/acúmulo.

§ 2º - O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

§ 3º - A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIII PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 21º - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 22º - A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 23º - Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 24º - Fica, ainda, estabelecido que em se tratando de apólice de averbação, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo. O direito a qualquer indenização decorrente de apólice avulsa, dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes do início do risco, salvo disposição em contrário acordada entre as partes.

Art. 25º - O não pagamento do prêmio à vista, nas apólices avulsas, ou da primeira parcela, quando fracionado, como também de qualquer fatura mensal no caso de apólice de averbação, na data indicada na ficha de compensação ou documento equivalente, implicará o cancelamento automático da apólice, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, e, havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do artigo 27º do decreto-lei nº 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais calculados "pro-rata-die", até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação em vigor, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito. Por conta de eventual dívida, o segurado desde já autoriza a Seguradora a emitir letra de câmbio, podendo, inclusive, designar-se tomadora, obrigando-se a aceitá-la e pagá-la, ainda que apresentada por terceiro dela endossatário.

§ 1º - Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

§ 2º - Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

CAPÍTULO XIV REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 26º - O segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 27º - Além do aviso à Seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de aeronave por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outra aeronave, ou qualquer outro meio de transporte previamente acordado com a Seguradora, para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá a viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Art. 28º - O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais ou faturas dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Parágrafo Único - Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Art. 29º - Quando qualquer ação civil for proposta contra o segurado (ou a seu preposto), o mesmo deverá comunicar o fato à Seguradora, remetendo cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir advogado, para a defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

Art. 30º - Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 31º - O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela mesma, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 32º - É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa e por escrito da Seguradora.

Art. 33º - A Seguradora, quando contratualmente previsto e dentro do limite da importância segurada, reembolsará, em caso de sinistro amparado sob os termos destas condições gerais e das cláusulas ratificadas na apólice, pelas custas judiciais do foro cível e honorários dos advogados de defesa do segurado, e do terceiro reclamante, observadas às disposições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das despesas de honorários deste profissional, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

§ 1º - O segurado poderá contratar livremente o advogado para defesa judicial de seus direitos

§ 2º - A Seguradora somente responderá pelas despesas com honorários de advogados do terceiro reclamante, quando o pagamento advir de sentença judicial ou acordo por ela autorizado de modo expresso, e até o valor da diferença, caso positiva, entre a importância segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o segurado for civilmente responsável.

CAPÍTULO XV DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 34º - A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

CAPÍTULO XVI ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 35º - Ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

V - não se enquadrar na definição de Transportador Aéreo de Carga, conforme o parágrafo 4º, do artigo 1º, destas condições gerais, ou;

VI - agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVII INSPEÇÕES

Art. 36º - A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

Parágrafo Único - Para fins de aceitação, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de detecção, proteção e combate aos eventos cobertos pelo seguro, como também dos processos que estejam relacionados com a cobertura oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais providências. Fica ajustado que, o não atendimento das instruções da Seguradora no prazo previsto, a exonerará da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização reclamada, sendo a ela ainda facultado o direito de restringir a cobertura ou de proceder o seu cancelamento.

CAPÍTULO XVIII INDENIZAÇÃO

Art. 37º - Qualquer indenização somente será devida se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições destas condições gerais, coberturas adicionais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

Art. 38º - Apurados os prejuízos e fixada a indenização, a Seguradora deverá pagar o valor correspondente diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia local e entrega de toda a documentação necessária para a regulação e liquidação do processo. Na impossibilidade de reposição ou reparação dos bens ou mercadorias sinistradas, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

§ 1º - A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o pagamento da indenização ao terceiro reclamante, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

§ 2º - A Seguradora reembolsará o segurado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, pelas quantias por ele despendidas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, embalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, todavia, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada.

§ 3º - Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora após análise dos documentos a ela apresentados, o direito em solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Nesta hipótese, a contagem dos prazos previstos neste artigo para pagamento da indenização será suspensa a partir do momento de cada nova solicitação, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que forem entregues à Seguradora os documentos por ela solicitados.

Art. 39º - Se, após a realização da perícia local e atendimento de todas as exigências da Seguradora, o pagamento não for efetuado dentro dos prazos previstos no artigo anterior, os valores de indenização sujeitam-se a multa de 2%, juros simples de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia útil após transcurso



do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, calculada a partir da data da ocorrência do sinistro, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do processo, exceto no caso de reembolso de despesas efetuadas pelo segurado, em que a atualização monetária será calculada a partir do efetivo dispêndio por parte do mesmo.

§ 1º - O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feita independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos.

§ 2º - É facultado à Seguradora efetuar o pagamento da indenização através de crédito em conta corrente.

CAPÍTULO XIX RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 40º - O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto ao artigo 25º destas condições gerais.

Art. 41º - Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único - Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora, por sua opção, poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;
ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 42º - O segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º - A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.



§ 2º - O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora à diferença do prêmio.

§ 3º - A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO XX REDUÇÃO DO RISCO

Art. 43º - Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o Segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXI SUB-ROGAÇÃO

Art. 44º - A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º - A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º - Fica ajustado que, quando os bens ou as mercadorias forem transportadas por transportadores aéreos subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento de transporte aéreo de carga emitido para o respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º - Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos e afins.

CAPÍTULO XXII FORO COMPETENTE

Art. 45º - O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

Parágrafo Único - Na hipótese da inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

CAPÍTULO XXIII PRESCRIÇÃO

Art. 46º - Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXIV GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. (Ver Limite Máximo de Garantia).

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco proposto pelo segurado. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de garantia; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Beneficiário: pessoa física ou jurídica, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

Bens: coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento de Seguro ou de Cobertura: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, esgotamento do limite máximo de garantia, perda de direito e inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento da importância segurada da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se RESCISÃO.

“Causa Mortis”: expressão latina que significa "a causa da morte".

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura do seguro, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas, que estabelecem as obrigações e direitos do segurado, dos beneficiários, dos terceiros reclamantes, e da Seguradora.

Conhecimento de Embarque/Conhecimento de Transporte: documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento de Transporte Aéreo de Carga: conhecimento de embarque relativo ao transporte aéreo.

Contêiner: recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

Dano Material: no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador aéreo - carga (RCTA-C), utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Endosso: documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Estipulante: pessoa física ou jurídica investida de poderes de representação do segurado perante a Seguradora.

Furto: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.

Furto Qualificado: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Furto Simples: subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Importância Segurada: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens ou mercadorias seguradas.

Indenização: valor devido pela Seguradora por força de sinistro coberto, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia fixado na apólice.

Limite Máximo de Garantia: quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá em cada viagem, de uma mesma aeronave ou por acumulação de bens e/ou mercadorias nos aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Lockout: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação: arrumação inadequada da carga dentro da aeronave.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: importância paga à Seguradora em decorrência da contratação do seguro.

Proponente: pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: instrumento no qual o proponente expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Reclamação: apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistro: procedimentos realizados na ocorrência de um sinistro, para apuração dos danos, valores, causas e circunstâncias, com vistas à caracterização do evento ocorrido e seu enquadramento no seguro.

Risco Coberto: evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado e/ou terceiros.

Risco Não Coberto: evento que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora.

Roubo: subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência do sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento da indenização.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento de indenização em caso de ocorrência de sinistro coberto.

Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo - Carga (RCTA -C): contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o proprietário (terceiro prejudicado) dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato, imputáveis à responsabilidade do transportador aéreo. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, durante e/ou após o sinistro, visando combatê-lo ou de minorar os prejuízos dele resultantes, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: ocorrência de risco previsto no contrato de seguro.

Sub-Rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Aéreo: todo aquele devidamente habilitado pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, por meio de autorização, permissão ou contrato de concessão, a explorar comercialmente os serviços aéreos de transporte de carga.

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.